



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVADO

AUTOR: PAUDERNEY AVELINO **FIL - AM**

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Cria área de livre comércio no Município de São Gabriel da Cachoeira, Estado do Amazonas, e dá outras providências.

PL. 314/95

NOVO DESPACHO: 29.04.97 -

DESF ÀS COMISSÕES DE:
— ECON. IND. F.

- ECON., IND. E COM.
 - AMAZ. E DE DES. REG.
 - FIN. E TRIB.
 - CONST. E JUST. E DE RED. (ART. 54)

ART. 24,

PILO FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO -

ENCAMINHAMENTO INICIAL

À Com.de Economia, Ind. e Comércio, em de

de 1995.

APENSADOS

— VILLENAIGRE —

APENSADOS

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CEIC	27/4/95
CADR	30/11/98
CADR	08/03/99
CEFET	24/06/99
	/ /

PRAZO / EMENDAS	
COMISSÃO	INÍCIO
<u>C E I C</u>	<u>05/05/95</u>
<u>CADR</u>	<u>12/03/99</u>
	/ /
	/ /
	/ /

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): Mário Cavallazzi Comissão de Economia,
Indústria e Comércio Em 05/05/95 Ass. Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): Francisco Motta Comissão de Economia,
Indústria e Comércio Em 21/3/97 Ass.: D. Dep. Rubem Medina Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): José Crimora (REDIST.) Comissão de Economia,
Indústria e Comércio Em 18/15/98 Ass. Dome Jardim Pres.

A(o) Sr(a). Deputado(a): Deusdeth Rontto Comissão Amazônia
Ass. Regional Em 1/1 Ass. Pr.

A(o) Sr(a). Deputado(a): Jorge Costa (VISTA) Comissão _____
Em 29/4/99 Ass. Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): Roberto Brant Comissão de Finanças e
Liberdade Em 30/106/99 Ass. * Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): Fernando Monteiro (REDISTR.) Comissão de Finanças e
Liberdade Em 22/12/99 Ass. *

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 314, DE 1995
(DO SR. PAUDERNEY AVELINO)



Cria área de livre comércio no Município de São Gabriel da Cachoeira, Estado do Amazonas, e dá outras providências.

(As COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE BANCA, TRIBUTAÇÃO; E DA CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

vide Capa



Em 11 / 04 / 95

Presidente

PROJETO DE LEI N° 314, DE 1995.
(Do Sr. Deputado Pauderney Avelino)

Cria Área de Livre Comércio no Município de São Gabriel da Cachoeira, Estado do Amazonas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - É criada, no Município de São Gabriel da Cachoeira, Estado do Amazonas, área de livre comércio de importação e exportação e de regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento da região de fronteira do extremo norte daquele Estado.

Art. 2º - O Poder Executivo fará demarcar, na microrregião compreendida na área de influência daquele município, uma área contínua com superfície de 20 Km², envolvendo o perímetro urbano da cidade de São Gabriel da Cachoeira, onde se instalará a Área de Livre Comércio - ALC ora instituída, que incluirá espaço próprio para o entrepostamento de produtos a serem nacionalizados ou reexportados.

Parágrafo Único . considera-se integrada à ALC a faixa de superfície dos rios a ela adjacentes, nas proximidades de seus portos, observadas as disposições dos Tratados e Convenções Internacionais.

Art. 3º - A entrada de produtos estrangeiros na ALC far-se-á com suspensão dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, quando destinados:

I - ao seu consumo interno;

II - ao beneficiamento, em seu território, de pescado, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;

III - à agropecuária e à piscicultura;

IV - à instalação e operação de atividades de turismo e serviço de qualquer natureza;



V - à estocagem para comercialização ou emprego em outros pontos do Território Nacional;

VI - às atividades de construção e reparos navais;

VII - à industrialização de outros produtos em seu território, segundo projetos aprovados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus, consideradas a vocação local e a capacidade de produção já instalada na região;

VIII - à estocagem para reexportação.

Parágrafo 1º - Excetuam-se do regime fiscal previsto neste artigo, e não gozarão de isenção, os seguintes produtos: armas e munições, perfumes, fumos, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros e bens finais de informática.

Parágrafo 2º - O regime de que trata este artigo alcança apenas os produtos entrados pelo porto, aeroporto ou posto de fronteira do município de São Gabriel da Cachoeira, exigida consignação nominal a importador estabelecido na ALC.

Parágrafo 3º - As obrigações tributárias suspensas nos termos deste artigo se resolvem, efetivando-se a isenção integral nos casos dos incisos I a VIII, com o emprego do produto nas finalidades previstas nos mesmos incisos.

Parágrafo 4º - A bagagem acompanhada procedente da ALC, no que se refere a produtos de origem estrangeira, será desembaraçada com isenção de tributos, observado o limite correspondente ao estabelecido para à Zona Franca de Manaus.

Art 4º - Os produtos nacionais, destinados à ALC, para fins de que tratam os incisos I a VII, do art. 3º, gozarão de isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI.

Parágrafo Único - A isenção do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação dependerá de convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Art. 5º - O limite global para as importações, através da ALC, será estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, no alto em que o fizer para a Zona Franca de Manaus.



Parágrafo Único - A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos através da ALC, destinadas exclusivamente à reexportação, vedada a remessa das divisas correspondentes e observados, quando reexportadas, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 6º - A remessa de produtos nacionais para a ALC destinados aos fins de que trata o art. 3º ou ulterior exportação, será, para os efeitos fiscais, equivalente a uma exportação.

Art. 7º - A exportação de produtos da ALC, qualquer que seja sua origem, está isenta do imposto de exportação.

Art. 8º - O produto estrangeiro estocado na ALC, quando sair para qualquer ponto de território nacional, fica sujeito ao pagamento de todos os impostos, salvo nos casos de isenção prevista em legislação específica.

Art. 9º - A ALC ficará sob a administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.

Parágrafo Único - É o Poder Executivo, autorizado a adequar a estrutura administrativa da Superintendência da Zona Franca de Manaus, visando a atender às disposições desta lei.

Art. 10 - Compete à Secretaria da Receita Federal a vigilância das áreas limites da ALC e a repressão ao contrabando e ao descaminho, sem prejuízo da competência da Polícia Federal.

Art. 11 - O Poder Executivo adotará providências no sentido de prover os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro da ALC.

Art. 12 - Aplica-se à ALC, no que couber, a legislação pertinente à Zona Franca de Manaus, especialmente os Decretos-leis nºs 288, de 28 de fevereiro de 1967; 356, de 15 de agosto de 1968; 1.435, de 16 de dezembro de 1975; 1.455, de 07 de abril de 1976; 2.433, de 19 de maio de 1988 e 2.434, de 19 de maio de 1988, com suas alterações posteriores e respectivas disposições regulamentares.

Art. 13 - As isenções previstas nesta lei vigorarão pelo prazo de vinte e cinco anos.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário



CÂMARA DOS DEPUTADOS



JUSTIFICAÇÃO

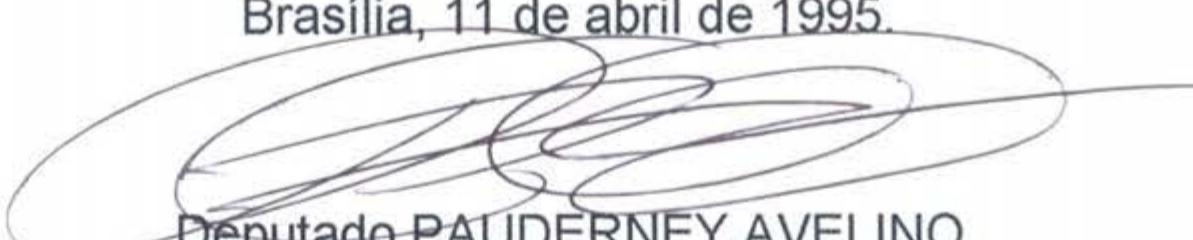
A criação de áreas de livre comércio se insere num programa do Governo Federal voltado ao desenvolvimento de regiões fronteiriças e visa à interiorização dos efeitos alcançados pelo núcleo central (ZFM). Assim, o modelo dessas áreas guarda as mesmas características, em termos de incentivos fiscais, da Zona Franca de Manaus, no que se refere ao segmento comercial.

As Áreas de Livre Comércio já existentes na Amazônia brasileira estão localizadas em Tabatinga (Amazonas), Paracaima e Bonfim (Roraima), Guajará-Mirim (Rondônia), Macapá e Santana (Amapá), Cruzeiro do Sul e Brasiléia/Epitaciolândia (Acre).

O Município de São Gabriel da Cachoeira, no Estado do Amazonas, no qual ora se propõe a implantação de uma nova Área de Livre Comércio, sob administração da SUFRAMA, possui, pelo dados do último Censo Demográfico, uma população em torno de 30.000 habitantes, dos quais cerca de 70% (setenta por cento) vivem na zona urbana. Sua área de influência abrange toda a microrregião do Rio Negro, geograficamente situada nas fronteiras da Colômbia e da Venezuela.

O presente projeto de lei visa abrir, naquela longíngua área de fronteira do país novas perspectivas econômicas e sociais, mediante a interiorização do desenvolvimento, favorecendo a instalação de indústrias que se orientem para o uso de produtos ou insumos locais, considerada a vocação econômica e a capacidade já instalada na região.

Brasília, 11 de abril de 1995.



Deputado PAUDERNEY AVELINO

Presidente da Comissão de Economia, Indústria e Comércio

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"



LEI COMPLEMENTAR N.º 24 — DE 7
DE JANEIRO DE 1975

Dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica.

I — A redução da base de cálculo;

II — A devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III — A concessão de créditos presumidos;

IV — A quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no imposto de circulação de mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;

V — As prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.

Art. 2.º Os convênios a que alude o artigo 1.º, serão celebrados em reu-

nções para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo Federal.

§ 1.º As reuniões se realizarão com a presença de representantes da maioria das Unidades da Federação.

§ 2.º A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes.

§ 3.º Dentro de 10 (dez) dias, contados da data final da reunião a que se refere este artigo, a resolução nela adotada será publicada no *Diário Oficial* da União.

Art. 3.º Os convênios podem dispor que a aplicação de qualquer de suas cláusulas seja limitada a uma ou a algumas Unidades da Federação.

Art. 4.º Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação dos convênios no *Diário Oficial* da União, e independentemente de qualquer outra comunicação, o Poder Executivo de cada Unidade da Federação publicará decreto ratificando ou não os convênios celebrados, considerando-se ratificação tácita dos convênios a falta de manifestação no prazo assinalado neste artigo.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"



DECRETO-LEI N° 288 — DE 28 DE
FEVEREIRO DE 1967

*Altera as disposições da Lei número
3.173 de 6 de junho de 1957 e re-
gula a Zona Franca de Manaus.*

O Presidente da República, usan-
do da atribuição que lhe confere o
art. 9º, parágrafo 2º do Ato Institu-
cional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,
decreta:

CAPÍTULO I

*Das finalidades e localização da
Zona Franca de Manaus*

Art. 1º A Zona Franca de Manaus
é uma área de livre comércio de im-
portação e exportação e de incentivos
fiscais especiais, estabelecida com a
finalidade de criar no interior da
Amazônia um centro industrial, co-
mercial e agropecuário dotado de
condições econômicas que permitam
seu desenvolvimento, em face dos fa-
tôres locais e da grande distância, a
que se encontram, os centros consu-
midores de seus produtos.

Art. 2º O Poder Executivo fará
demarcar, à margem esquerda dos
rios Negro e Amazonas, uma área
contínua com a superfície mínima de
dez mil quilômetros quadrados, in-
cluindo a cidade de Manaus e seus
arredores, na qual se instalará a Zona
Franca.

§ 1º A área da Zona Franca terá
um comprimento máximo contínuo
nas margens esquerdas dos rios Ne-
gro e Amazonas, de cinqüenta quilô-
metros a jazante de Manaus e de se-
tenta quilômetros a montante desta
cidade.

§ 2º A faixa da superfície dos rios
adjacentes à Zona Franca, nas pro-
ximidades do pôrto ou portos desta,
considera-se nela integrada, na ex-
tensão mínima de trezentos metros a
contar da margem.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLÁTIVOS - CeDI"



DECRETO-LEI N° 356 — DE 15 DE
AGOSTO DE 1968

Estende benefícios do Decreto-lei número 288, de 28 de fevereiro de 1967, a áreas da Amazônia Ocidental e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 58, item II, da Constituição de creta:

Art. 1º Ficam estendidos às áreas pioneiras, zonas de fronteira e outras localidades da Amazônia Ocidental favores fiscais concedidos pelo Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e seu regulamento, aos bens e mercadorias recebidos, oriundos, beneficiados ou fabricados na Zona Franca de Manaus, para utilização e consumo interno naquelas áreas.

§ 1º A Amazônia Ocidental é constituída pela área abrangida pelos Estados do Amazonas e Acre e os Territórios Federais de Rondônia e Roraima, consoante o estabelecido no § 4º do art. 1º do Decreto-lei nº 291, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 2º As áreas, zonas e localidades de que trata este artigo serão fixadas por decreto, mediante proposição conjunta dos Ministérios do Interior, Fazenda e Planejamento e Coordenação Geral.

Art. 2º O benefício das isenções fiscais previstas neste Decreto-lei quanto às mercadorias estrangeiras, aplicar-se-á a gêneros de primeira necessidade e bens de consumo e produção, a seguir enumerados:

- a) motores marítimos de centro e de popa, seus acessórios, pertences e peças;
- b) máquinas e implementos agrícolas, rodoviárias, industriais e pesqueiros, suas peças sobressalentes inclusive os anzóis e outros utensílios para pesca, exclusive os explosivos e produtos utilizáveis em sua fabricação;
- c) materiais básicos de construção inclusive, os de cobertura;
- d) gêneros alimentícios e medicamentos de primeira necessidade.

Parágrafo único. Mediante portaria interministerial, na jurisdição dos Mínistros da Fazenda, do Interior e do Planejamento e Coordenação Geral, será organizada a pauta, com vigência semestral, dos produtos e bens a serem comercializados com os benefícios instituídos neste Decreto-lei.

Art. 3º A saída da Zona Franca de Manaus dos artigos isentos nos termos deste Decreto-lei far-se-á obrigatoriamente, através de despacho livre, processado na Alfândega de Manaus, quer se trate de mercadoria nacional ou de procedência estrangeira.

Art. 4º A Alfândega de Manaus, em colaboração com a Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), manterá estatística atualizada sobre as entradas e saídas das mercadorias nacionais e estrangeiras, na referida Zona Franca, e exercerão, conjuntamente com o Departamento de Rendas Internas o controle e a fiscalização da destinação dos bens abrangidos pelas franquias deste Decreto-lei.

Art. 5º A SUFRAMA, em convênio com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE — que poderá contar com a participação do Estado do Amazonas, adotará sistema eficaz e atualizado para avaliação dos resultados do funcionamento da Zona Franca de Manaus, com vistas ao desenvolvimento auto-sustentável da Amazônia Ocidental.

Art. 6º Os favores previstos neste Decreto-lei sómente entrarão em vigor se observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 49 do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 7º Este Decreto-lei, que será submetido ao Congresso Nacional, nos termos do parágrafo único do art. 58, da Constituição entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de agosto de 1968;
147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA

Antonio Delfim Netto

Hélio Beltrão

Afonso A. Lima

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"**



**DECRETO-LEI N.º 1.435 — DE 16 DE
DEZEMBRO DE 1975**

Altera a redação dos artigos 7.º do Decreto-lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, e 2.º do Decreto-lei n.º 356, de 15 de agosto de 1968, e dá outras providências.

O Presidente da República,
no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1.º O artigo 7.º do Decreto-lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7.º Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, quando dela saírem para qualquer ponto do território nacional, estarão sujeitos a exigibilidade do Imposto de Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem importados e neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota "ad valorem", na conformidade do § 1.º deste artigo.

§ 1.º O coeficiente de redução do imposto será obtido, em relação a cada produto, mediante a aplicação de fórmula que tenha:

a) como dividendo, a soma dos valores das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de produção nacional, e da mão-de-obra direta empregada no processo de produção;

b) como divisor, a soma dos valores das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, de produção nacional e de origem estrangeira, e da mão-de-obra direta empregada no processo de produção.

§ 2.º A redução do Imposto de Importação, a que se refere este artigo, aplica-se somente aos produtos industrializados que atenderem aos índices mínimos de nacionalização estabelecidos conjuntamente pelo Conselho de Administração da SUFRAMA e pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial — CDI.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"



DECRETO-LEI Nº 1.455 — DE 7 DE
ABRIL DE 1976

Dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências.

O Presidente da República,
usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A isenção de tributos para a bagagem, no caso de passageiro que ingressa no País, alcança apenas:

I — roupas usadas, objetos e jóias de uso estritamente pessoal do passageiro, de natureza e em quantidade compatíveis com a duração e finalidade de sua estada no exterior cu no País;

II — livros e revistas do passageiro;

III — lembranças de viagem e outros objetos de uso próprio, doméstico ou profissional do passageiro, desde que em unidade, assim também

.....
.....

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

DECRETO-LEI N° 2.433, DE 19 DE MAIO DE 1988



Dispõe sobre os instrumentos financeiros relativos à política industrial, seus objetivos, revoga incentivos fiscais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A :

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º A política industrial será executada mediante aplicação dos instrumentos previstos nesse decreto-lei e tem por objetivo a modernização e o aumento da competitividade do parque industrial do País.

Parágrafo único. A política industrial será desenvolvida, basicamente, por meio de:

- a) Programas Setoriais Integrados;
 - b) Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial;
 - c) Programas Especiais de Exportação (Programa-BEFIE).
-

DECRETO-LEI N° 2.434, DE 19 DE MAIO DE 1988

Dispõe sobre a isenção ou redução de impostos na importação de bens e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º As isenções e reduções do Imposto de Importação e do Imposto Sobre Produtos Industrializados, incidentes sobre bens de procedência estrangeira, somente poderão ser concedidas:

I — nas importações realizadas:

- a) pelas missões diplomáticas e repartições consulares de caráter permanente e pelos respectivos integrantes;
-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 314, DE 1995

(Do Sr. Pauderney Avelino)

Cria área de livre comércio no Município de São Gabriel da Cachoeira, Estado do Amazonas, e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - É criada, no Município de São Gabriel da Cachoeira, Estado do Amazonas, área de livre comércio de importação e exportação e de regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento da região de fronteira do extremo norte daquele Estado.

Art. 2º - O Poder Executivo fará demarcar, na microrregião compreendida na área de influência daquele município, uma área contínua com superfície de 20 Km², envolvendo o perímetro urbano da cidade de São Gabriel da Cachoeira, onde se instalará a Área de Livre Comércio - ALC ora instituída, que incluirá espaço próprio para o entrepostamento de produtos a serem nacionalizados ou reexportados.

Parágrafo Único . considera-se integrada à ALC a faixa de superfície dos rios a ela adjacentes, nas proximidades de seus portos, observadas as disposições dos Tratados e Convenções Internacionais.

Art. 3º - A entrada de produtos estrangeiros na ALC far-se-á com suspensão dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, quando destinados:

I - ao seu consumo interno;

II - ao beneficiamento, em seu território, de pescado, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;

III - à agropecuária e à piscicultura;

IV - à instalação e operação de atividades de turismo e serviço de qualquer natureza;

V - à estocagem para comercialização ou emprego em outros pontos do Território Nacional;

VI - às atividades de construção e reparos navais;

VII - à industrialização de outros produtos em seu território, segundo projetos aprovados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus, consideradas a vocação local e a capacidade de produção já instalada na região;



Caixa: 16

Lote: 73
PL N° 314/1995
13

VIII - à estocagem para reexportação.

Parágrafo 1º - Excetuam-se do regime fiscal previsto neste artigo, e não gozarão de isenção, os seguintes produtos: armas e munições, perfumes, fumos, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros e bens finais de informática.

Parágrafo 2º - O regime de que trata este artigo alcança apenas os produtos entrados pelo porto, aeroporto ou posto de fronteira do município de São Gabriel da Cachoeira, exigida consignação nominal a importador estabelecido na ALC.

Parágrafo 3º - As obrigações tributárias suspensas nos termos deste artigo se resolvem, efetivando-se a isenção integral nos casos dos incisos I a VIII, com o emprego do produto nas finalidades previstas nos mesmos incisos.

Parágrafo 4º - A bagagem acompanhada procedente da ALC, no que se refere a produtos de origem estrangeira, será desembaraçada com isenção de tributos, observado o limite correspondente ao estabelecido para à Zona Franca de Manaus.

Art 4º - Os produtos nacionais, destinados à ALC, para fins de que tratam os incisos I a VII, do art. 3º, gozarão de isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI.

Parágrafo Único - A isenção do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação dependerá de convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Art. 5º - O limite global para as importações, através da ALC, será estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, no alto em que o fizer para a Zona Franca de Manaus.

Parágrafo Único - A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos através da ALC, destinadas exclusivamente à reexportação, vedada a remessa das divisas correspondentes e observados, quando reexportadas, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 6º - A remessa de produtos nacionais para a ALC destinados aos fins de que trata o art.3º ou ulterior exportação, será, para os efeitos fiscais, equivalente a uma exportação.

Art. 7º - A exportação de produtos da ALC, qualquer que seja sua origem, está isenta do imposto de exportação.

Art. 8º - O produto estrangeiro estocado na ALC, quando sair para qualquer ponto de território nacional, fica sujeito ao pagamento de todos os impostos, salvo nos casos de isenção prevista em legislação específica.

Art. 9º - A ALC ficará sob a administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.

Parágrafo Único - É o Poder Executivo, autorizado a adequar a estrutura administrativa da Superintendência da Zona Franca de Manaus, visando a atender às disposições desta lei.

Art. 10 - Compete à Secretaria da Receita Federal a vigilância das áreas limites da ALC e a repressão ao contrabando e ao descaminho, sem prejuízo da competência da Polícia Federal.



Art. 11 - O Poder Executivo adotará providências no sentido de prover os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro da ALC.

Art. 12 - Aplica-se à ALC, no que couber, a legislação pertinente à Zona Franca de Manaus, especialmente os Decretos-leis nºs 288, de 28 de fevereiro de 1967; 356, de 15 de agosto de 1968; 1.435, de 16 de dezembro de 1975; 1.455, de 07 de abril de 1976; 2.433, de 19 de maio de 1988 e 2.434, de 19 de maio de 1988, com suas alterações posteriores e respectivas disposições regulamentares.

Art. 13 - As isenções previstas nesta lei vigorarão pelo prazo de vinte e cinco anos.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário

JUSTIFICAÇÃO

A criação de áreas de livre comércio se insere num programa do Governo Federal voltado ao desenvolvimento de regiões fronteiriças e visa à interiorização dos efeitos alcançados pelo núcleo central (ZFM). Assim, o modelo dessas áreas guarda as mesmas características, em termos de incentivos fiscais, da Zona Franca de Manaus, no que se refere ao segmento comercial.

As Áreas de Livre Comércio já existentes na Amazônia brasileira estão localizadas em Tabatinga (Amazonas), Paracaima e Bonfim (Roraima), Guajará-Mirim (Rondônia), Macapá e Santana (Amapá), Cruzeiro do Sul e Brasiléia/Epitaciolândia (Acre).

O Município de São Gabriel da Cachoeira, no Estado do Amazonas, no qual ora se propõe a implantação de uma nova Área de Livre Comércio, sob administração da SUFRAMA, possui, pelo dados do último Censo Demográfico, uma população em torno de 30.000 habitantes, dos quais cerca de 70% (setenta por cento) vivem na zona urbana. Sua área de influência abrange toda a microrregião do Rio Negro, geograficamente situada nas fronteiras da Colômbia e da Venezuela.

O presente projeto de lei visa abrir, naquela longíngua área de fronteira do país novas perspectivas econômicas e sociais, mediante a interiorização do desenvolvimento, favorecendo a instalação de indústrias que se orientem para o uso de produtos ou insumos locais, considerada a vocação econômica e a capacidade já instalada na região.

Brasília, 11 de abril de 1995.

Deputado PAUDERNEY AVELINO

Presidente da Comissão de Economia, Indústria e Comércio



"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLÁTIVOS - CeDI"

COMPLEMENTAR N.º 24 — DE 7
DE JANEIRO DE 1975

Dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica.

I — A redução da base de cálculo;

II — A devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III — A concessão de créditos presumidos;

IV — A quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no imposto de circulação de mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;

V — As prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.

Art. 2.º Os convênios a que alude o artigo 1.º, serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo Federal.

§ 1.º As reuniões se realizarão com a presença de representantes da

maioria das Unidades da Federação.

§ 2.º A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes.

§ 3.º Dentro de 10 (dez) dias, contados da data final da reunião a que se refere este artigo, a resolução nela adotada será publicada no *Diário Oficial* da União.

Art. 3.º Os convênios podem dispor que a aplicação de qualquer de suas cláusulas seja limitada a uma ou a algumas Unidades da Federação.

Art. 4.º Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação dos convênios no *Diário Oficial* da União, e independentemente de qualquer outra comunicação, o Poder Executivo de cada Unidade da Federação publicará decreto ratificando ou não os convênios celebrados, considerando-se ratificação tácita dos convênios a falta de manifestação no prazo assinalado neste artigo.

DECRETO-LEI Nº 288 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Altera as disposições da Lei número 3.173 de 6 de junho de 1957 e regula a Zona Franca de Manaus.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º, parágrafo 2º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

CAPÍTULO I

Das finalidades e localização da Zona Franca de Manaus

Art. 1º A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de im-



portação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram, os centros consumidores de seus produtos.

Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar, à margem esquerda dos rios Negro e Amazonas, uma área contínua com uma superfície mínima de dez mil quilômetros quadrados, incluindo a cidade de Manaus e seus arredores, na qual se instalará a Zona Franca.

§ 1º A área da Zona Franca terá um comprimento máximo contínuo nas margens esquerdas dos rios Negro e Amazonas, de cinqüenta quilômetros a juzante de Manaus e de setenta quilômetros a montante desta cidade.

§ 2º A faixa da superfície dos rios adjacentes à Zona Franca, nas proximidades do pôrto ou portos desta, considera-se nela integrada, na extensão mínima de trezentos metros a contar da margem.

DECRETO-LEI N° 356 — DE 15 DE
AGOSTO DE 1968

Estende benefícios do Decreto-lei número 288, de 28 de fevereiro de 1967, a áreas da Amazônia Ocidental e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 58, item II, da Constituição decreta:

Art. 1º Ficam estendidos às áreas pioneiras, zonas de fronteira e outras localidades da Amazônia Ocidental favores fiscais concedidos pelo Decreto-lei nº 288, de 2º de fevereiro de 1967 e seu regulamento, aos bens e

mercadorias recebidos, oriundos de beneficiados ou fabricados na Zona Franca de Manaus, para utilização e consumo interno naquelas áreas.

§ 1º A Amazônia Ocidental é constituída pela área abrangida pelos Estados do Amazonas e Acre e os Territórios Federais de Rondônia e Roraima, consoante o estabelecido no § 4º do art. 1º do Decreto-lei nº 291, de 28 de fevereiro de 1967.

§. 2º As áreas, zonas e localidades de que trata este artigo serão fixadas por decreto, mediante proposição conjunta dos Ministérios do Interior, Fazenda e Planejamento e Coordenação Geral.

Art. 2º O benefício das isenções fiscais previstas neste Decreto-lei quanto às mercadorias estrangeiras, aplicar-se-á a gêneros de primeira necessidade e bens de consumo e produção, a seguir enumerados:

- a) motores marítimos de centro e de popa, seus acessórios, pertences e peças;
 - b) máquinas e implementos agrícolas, rodoviárias, industriais e pesqueiros, suas peças sobressalentes inclusive os anzóis e outros utensílios para pesca, exclusive os explosivos e produtos utilizáveis em sua fabricação;
 - c) materiais básicos de construção inclusive, os de cobertura;
 - d) gêneros alimentícios e medicamentos de primeira necessidade.

Parágrafo único. Mediante portaria interministerial, na jurisdição dos Ministros da Fazenda, do Interior e do Planejamento e Coordenação Geral, será organizada a pauta, com vigência semestral dos produtos e bens a serem comercializados com os benefícios instituídos neste Decreto-lei.

Art. 3º A saída da Zona Franca de Manaus dos artigos isentos nos termos dêste Decreto-lei far-se-á obrigatoriamente, através de despacho livre, processado na Alfândega de Manaus, quer se trate de mercadoria nacional ou de procedência estrangeira.



Art. 4º A Alfândega de Manaus, em colaboração com a Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), manterá estatística atualizada sobre as entradas e saídas das mercadorias nacionais e estrangeiras, na referida Zona Franca, e exercerão, conjuntamente com o Departamento de Rendas Internas o controle e a fiscalização da destinação dos bens abrangidos pelas franquias deste Decreto-lei.

Art. 5º A SUFRAMA, em convênio com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE —

que poderá contar com a participação do Estado do Amazonas, adotará sistema eficaz e atualizado para avaliação dos resultados do funcionamento da Zona Franca de Manaus, com vistas ao desenvolvimento auto-sustentável da Amazônia Ocidental.

Art. 6º Os favores previstos neste Decreto-lei sómente entrarão em vigor se observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 49 do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 7º Este Decreto-lei, que será submetido ao Congresso Nacional, nos termos do parágrafo único do art. 58, da Constituição entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de agosto de 1968;
147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA

Antonio Delfim Netto

Hélio Beltrão

Afonso A. Lima

DECRETO-LEI N.º 1.435 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1975

Altera a redação dos artigos 7.º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e 2.º do Decreto-lei nº 356, de 15 de agosto de 1968, e dá outras providências.

O Presidente da República,

no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1.º O artigo 7.º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7.º Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, quando dela saírem para qualquer ponto do território nacional, estarão sujeitos a exigibilidade do Imposto de Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem importados e neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota “ad valorem”, na conformidade do § 1.º deste artigo.

§ 1.º O coeficiente de redução do imposto será obtido, em relação a cada produto, mediante a aplicação de fórmula que tenha:

a) como dividendo, a soma dos valores das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de produção nacional, e da mão-de-obra direta empregada no processo de produção,

b) como divisor, a soma dos valores das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, de produção nacional e de origem estrangeira, e da mão-de-obra direta empregada no processo de produção.

§ 2.º A redução do Imposto de Importação, a que se refere este artigo, aplica-se somente aos produtos industrializados que atenderem aos índices mínimos de nacionalização estabelecidos conjuntamente pelo Conselho de Administração da SUFRAMA e pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial — CDI.



DECRETO-LEI N° 1.455 — DE 7 DE
ABRIL DE 1976

Dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências.

O Presidente da República,

usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A isenção de tributos para a bagagem, no caso de passageiro que ingressa no País, alcança apenas:

I — roupas usadas, objetos e joias de uso estritamente pessoal do passageiro, de natureza e em quantidade compatíveis com a duração e finalidade de sua estada no exterior cu no País;

II — livros e revistas do passageiro;

III — lembranças de viagem e outros objetos de uso próprio, doméstico ou profissional do passageiro, desde que em unidade, assim também

DECRETO-LEI N° 2.433, DE 19 DE MAIO DE 1988

Dispõe sobre os instrumentos financeiros relativos à política industrial, seus objetivos, revoga incentivos fiscais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A :

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º A política industrial será executada mediante aplicação dos instrumentos previstos nesse decreto-lei e tem por objetivo a modernização e o aumento da competitividade do parque industrial do País.

Parágrafo único. A política industrial será desenvolvida, basicamente, por meio de:

- a) Programas Setoriais Integrados;
- b) Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial;



c) Programas Especiais de Exportação (Programa-BEEX).

DECRETO-LEI N° 2.434, DE 19 DE MAIO DE 1988

Dispõe sobre a isenção ou redução de impostos na importação de bens e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º As isenções e reduções do Imposto de Importação e do Imposto Sobre Produtos Industrializados, incidentes sobre bens de procedência estrangeira, somente poderão ser concedidas:

I = nas importações realizadas:

a) pelas missões diplomáticas e repartições consulares de caráter permanente e pelos respectivos integrantes;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 314/95

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 05/05/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 1995

Anamélia R. C. de Araújo
ANAMÉLIA RIBEIRO CORREIA DE ARAÚJO
Secretária



SGM/P nº 315

Brasília, 29 de abril de 1997.

Senhor Presidente,

Refiro-me ao Requerimento dessa Comissão, formulado no Ofício nº 309/97, de 25 de março deste ano, no sentido da sua inclusão como competente para apreciar o mérito de diversas proposições especificadas, para fazer encaminhar a Vossa Excelência, em anexo, cópia da Decisão exarada por esta Presidência sobre o assunto.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO JOSÉ PRIANTE
Presidente da Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional
N E S T A



DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional dirige-se à Presidência da Câmara dos Deputados, por meio do Ofício nº 309/97, para requerer a sua inclusão como competente para apreciar diversas proposições que especifica, as quais acham-se tramitando na Casa.

Defiro o que se pede em relação às proposições e mediante as condições que se seguem:

PLP 39/95, incluindo-a, para que se manifeste antes da CCJR;

PDC 334/96, PL 1.754/96, PDC 382/97, PDC 381/97, PL 314/95, PL 239/95, PL 624/95, PL 659/95 e PL 2.721/97, incluindo-a, para que se manifeste sobre estas proposições antes da CFT;

PL 2.154/96 e PL 2.163/96, incluindo-a, para que se manifeste sobre estas proposições antes da CEIC;

PL 2.431/96 e PL 2.630/96, incluindo-a, para que se manifeste sobre estas proposições antes da CECD;

PL 2.598/96, incluindo-a, para que se manifeste antes da CDCMAM;

Indefiro, entretanto, a inclusão pretendida em relação às proposições e pelas razões a seguir indicadas:

PL 2.340/96, PL 1.382/95, 2.631/96 e PL 2.628/96, por não dizerem respeito ao mérito da Comissão;



PDC 55/95, PDC 120/91, PL 2.499/96, PL 1.498/91, PL 3.822/93 e PLP 127/92, por estar encerrada a fase de apreciação de mérito dos Projetos pelas Comissões; e

PL 2.799/97, por ter sido arquivado nos termos do art. 164, § 1º, do RICD.

Oficie-se à Comissão requerente e, após, publique-se.

Em 29 / 04 /97.


MICHEL TEMER
Presidente

ERRATA

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente, em 29.04.97:)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 314, DE 1995 (DO SR. PAUDERNEY AVELINO)

Cria área de livre comércio no Município de São Gabriel da Cachoeira, Estado do Amazonas, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 314, DE 1995 (DO SR. PAUDERNEY AVELINO)

Cria área de livre comércio no Município de São Gabriel da Cachoeira, Estado do Amazonas, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N° 314, DE 1995

Cria área de livre comércio no Município de São Gabriel da Cachoeira, Estado do Amazonas, e dá outras providências.

Autor: Deputado Pauderney Avelino

Relator: Deputado Odacir Klein

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 314, de autoria do nobre Deputado Pauderney Avelino, tem por objetivo criar área de livre comércio (ALC) de importação e exportação, sob regime fiscal especial, no município de São Gabriel da Cachoeira, no Estado do Amazonas.

O ilustre Deputado José Coimbra, tendo sido designado Relator do Projeto, apresentou parecer favorável à sua aprovação na forma do substitutivo com que buscou corrigir falhas que, em seu entender, existiam no projeto original.

Tendo a Comissão rejeitado este parecer, fomos designados pelo Presidente para redigir o Parecer Vencedor, contrário à aprovação da matéria.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



II - VOTO DO RELATOR

Nos últimos meses, tramitaram por esta Comissão muitos projetos de lei que objetivavam criar áreas de livre comércio nos mais diversos municípios brasileiros, como se esta iniciativa fosse significar a redenção de populações pobres que, de outra forma, estariam fadadas a ver sua situação agravar-se gradativa e inexoravelmente.

Em nenhum momento esta Comissão deixou de concordar com a necessidade de se buscar soluções para os graves problemas dos municípios brasileiros, mas, por outro lado, viu-se obrigada a ser consciente e responsável, solidarizando-se com o esforço que vem sendo desenvolvido pelo Governo Federal para alcançar o equilíbrio das contas públicas e a estabilidade de preços em nossa economia.

Não é possível mensurar o dano que a aprovação dos muitos projetos de criação de áreas de livre comércio que por aqui tramitaram poderia ter causado para a condução e consolidação do Plano Real. Por este motivo, a Comissão, em ocasiões anteriores rejeitou vários pleitos da espécie.

Diante do exposto, nosso parecer deve ser pela rejeição do Projeto de Lei nº 314, de 1995.

Sala da Comissão, em 18 de NOVEMBRO de 1998.

Deputado Odacir Klein
Relator

80581700.183



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



PROJETO DE LEI Nº 314, DE 1995

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 314/95, nos termos do parecer do Deputado Odacir Klein, designado relator do vencedor. O parecer do Deputado José Coimbra, primitivo relator, passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Robson Tuma - Presidente, Luiz Braga, Herculano Anghinetti e Antônio do Valle - Vices-Presidentes, Airton Dipp, Edison Andrino, Hugo Rodrigues da Cunha, José Coimbra, Moïses Bennesby, Odacir Klein, Rubem Medina, Arolde de Oliveira, Cunha Lima, Francisco Dornelles, Germano Rigotto, José Machado, Luiz Carlos Hauly, Luiz Mainardi e Renato Johnsson.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 1998

Deputado ROBSON TUMA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N° 314, DE 1995

Cria área de livre comércio no Município de São Gabriel da Cachoeira, Estado do Amazonas, e dá outras providências.

Autor: Deputado Pauderney Avelino

Relator: Deputado José Coimbra

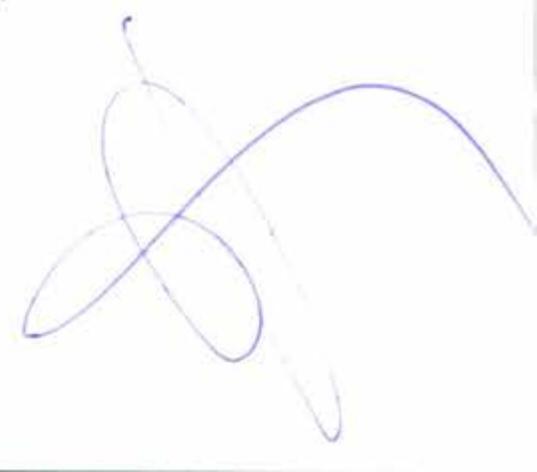
VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Pauderney Avelino, trata da criação de uma área de livre comércio - ALC no Município de São Gabriel da Cachoeira, no Estado do Amazonas, com o objetivo de promover o desenvolvimento da região de fronteira do extremo norte daquele Estado.

Da mesma forma que ocorreu no caso da Área de Livre Comércio de Macapá e Santana, o Projeto determina que o Poder Executivo fará demarcar, no município escolhido, uma área contínua de 20 km² onde se instalará a área de livre comércio.

Os incentivos, que se referem à suspensão e posterior isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, são concedidos quando os produtos importados destinam-se às atividades listadas no projeto e que são idênticas às permitidas em outras áreas de livre comércio. Vale ressaltar que, no presente caso, inclui-se na lista de atividades permitidas a industrialização de produtos segundo projetos aprovados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.





Uma característica deste projeto é que a administração da ALC deverá ficar a cargo da SUFRAMA e, ainda, que se aplica à ALC, no que couber, a legislação pertinente à Zona Franca de Manaus.

A utilização deste instrumento, na medida em que propicia o incremento das atividades comerciais, é vista pelo autor como ideal para dotar a região de condições favoráveis ao desenvolvimento econômico, a exemplo do que está ocorrendo nos municípios da região amazônica em que foram implantadas áreas semelhantes.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

A preocupação do nobre autor do presente projeto é dotar o longínquo município de São Gabriel da Cachoeira, assim como acontece com outros municípios do Estado do Amazonas, de instrumentos que contribuam para reaquecer sua economia, gerar empregos, reduzir os impactos ambientais, elevar a qualidade de vida da população e reintegrá-lo ao desenvolvimento sócio-econômico vivido por outras regiões.

As áreas de livre comércio, que já são utilizadas em diversos países, têm sido utilizadas no Brasil para incrementar o comércio de fronteira em regiões distantes e isoladas, onde o controle aduaneiro pode ser feito com relativa facilidade e não existe, na prática, risco de que as mercadorias sejam desviadas para o restante do território nacional.

O município em questão localiza-se ao norte do Estado do Amazonas, na fronteira com a Colômbia e com a Venezuela e, portanto, apresenta situação geográfica semelhante à dos demais municípios onde as ALC têm sido criadas. Além disso, a criação de uma ALC nesta área atende plenamente os interesses estratégicos da segurança nacional.

O projeto, entretanto, apresenta algumas características que, em nosso entender, devem ser modificadas. Primeiro, a demarcação de área continua de vinte



CÂMARA DOS DEPUTADOS



km², onde seria instalada a ALC. Este tipo de procedimento traz grandes complicações, uma vez que determinadas propriedades poderiam estar parte dentro da ALC e parte fora dela. Imaginemos, por exemplo, o caso de uma empresa agropecuária cuja propriedade extrapole os limites da área e que tenha adquirido um trator com os benefícios fiscais da ALC. No momento em que este trator ultrapassar os limites da área ele estará ingressando no território nacional e, portanto, sujeito a tributação.

Dessa forma, acreditamos que fazer os limites da área coincidir com as fronteiras do município seria uma forma mais adequada de minimizar possíveis problemas.

Entendemos, também, que deve ser retirada do projeto a alínea "V" do art. 3º. Essa alínea, combinada com o parágrafo 3º do mesmo artigo, prevê que mercadorias destinadas à estocagem para comercialização ou emprego em outros pontos do território nacional, também fariam jus à isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados. Entretanto, o art. 8º, de forma conflitante, determina que "o produto estrangeiro estocado na ALC, quando sair para qualquer ponto do território nacional, fica sujeito ao pagamento de todos os impostos....".

Existem, ainda, alguns pequenos problemas de forma, como, por exemplo, no artigo que trata dos produtos que não podem beneficiar-se dos incentivos fiscais que institui. Com o objetivo de sanar essas falhas e uniformizar sua redação com a legislação vigente nas ALC existentes e com os projetos em tramitação nesta Casa, estamos apresentando, em anexo, um substitutivo que contempla o mesmo objetivo do original.

Ante o exposto, meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 314, de 1995, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 1998.

Deputado José Coimbra
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 314, DE 1995

Autoriza a criação de área de livre comércio no Município de São Gabriel da Cachoeira, no Estado do Amazonas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É criada, no Município de São Gabriel da Cachoeira, Estado do Amazonas, área de livre comércio - ALC, com a finalidade de promover o desenvolvimento da região de fronteira do extremo norte daquele Estado.

Parágrafo único. O regime fiscal especial instituído por esta Lei aplica-se, exclusivamente, à área de livre comércio a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 2º Considera-se integrante da área de livre comércio a superfície territorial do respectivo município.

Art. 3º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à área de livre comércio serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nessas áreas.

Art. 4º A entrada de mercadorias estrangeiras na área de livre comércio far-se-á com a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção quando as mercadorias forem destinadas a:

- I - consumo e vendas internas na área de livre comércio;
- II - beneficiamento, em seu território, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;



III - agropecuária e piscicultura;

IV - instalação e operação de serviços de turismo ou de qualquer natureza;

V - estocagem para comercialização no mercado externo;

VI - às atividades de construção e reparos navais;

VII - industrialização de produtos em seu território, segundo projetos aprovados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus, consideradas a vocação local e a capacidade de produção já instalada na região.

§ 1º A suspensão de impostos será também convertida em isenção nos casos de mercadorias que deixarem a área de livre comércio como:

a) bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo;

b) remessas postais para o restante do País, nas condições fixadas pelo Decreto-lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, modificado pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 2º As mercadorias estrangeiras que saírem da área de livre comércio para o restante do País estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação, exceto nos casos previstos no § 1º deste artigo.

§ 3º O regime de que trata este artigo alcança apenas os produtos entrados pelo porto, aeroporto ou posto de fronteira do município de São Gabriel da Cachoeira.

Art. 5º As importações de mercadorias destinadas à área de livre comércio estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembarço aduaneiro.

Art. 6º A saída de mercadorias estrangeiras da área de livre comércio para o restante do território nacional é considerada, para efeitos fiscais e administrativos, como importação normal.

Art. 7º Os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na área de livre comércio estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no **caput** do art. 4º.

§ 1º Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na área de livre comércio.



§ 2º A isenção do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações dependerá de convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Art. 8º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que tratam os artigos 4º e 7º os produtos abaixo mencionados, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, aprovada pela Resolução nº 75, de 22 de abril de 1988, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, com alterações posteriores:

- a) armas e munições: capítulo 93;
- b) veículos de passageiros: posição 8703 do capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;
- c) bebidas alcoólicas: posições 2203 a 2206 e 2208 (exceto 2208.10 e 2208.90.0100) do capítulo 22;
- d) produtos de perfumaria e de toucador, preparados e preparações cosméticas: posições 3303 a 3307 do capítulo 33; e
- e) fumo e seus derivados: capítulo 24.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a aplicação dos regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à área de livre comércio, bem como para as mercadorias dela procedentes.

Art. 10 O Poder Executivo normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da área de livre comércio, visando a favorecer o seu comércio exterior.

Art. 11 O limite global para as importações da área de livre comércio será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo, observados os critérios que julgar pertinentes, no ato em que o fizer para as demais áreas de livre comércio já existentes.

Art. 12 O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro da área de livre comércio.

Art. 13 Aplica-se à ALC, no que couber, a legislação pertinente à Zona Franca de Manaus, especialmente os Decretos-leis nº 288, de 28 de fevereiro de 1967; nº 356, de 15 de agosto de 1968; nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975; nº 1.455, de 07 de abril de 1976; nº 2.433, de 19 de maio de 1988; e nº 2.434, de 19 de maio de 1988, com suas alterações posteriores e respectivas disposições regulamentares.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 14 As isenções e benefícios instituídos por esta Lei serão mantidos pelo prazo de vinte e cinco anos.



Art. 15 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de ~~Abril~~ de 1998.

Deputado José Coimbra
Relator

80423100.183



CÂMARA DOS DEPUTADOS



**COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 314/95**

Nos termos do art. 119, **caput**, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 16/10/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 1998

Anamélia R.C. de Araújo
ANAMELIA RIBEIRO CORREIA DE ARAÚJO
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 314-A, DE 1995 (DO SR. PAUDERNEY AVELINO)

Cria área de livre comércio no Município de São Gabriel da Cachoeira, Estado do Amazonas, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II).

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer vencedor
 - parecer da Comissão
 - voto em separado do Deputado José Coimbra

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 08/12/98

Presidente

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Ofício-Pres. nº 120/98

Brasília, 18 de novembro de 1998

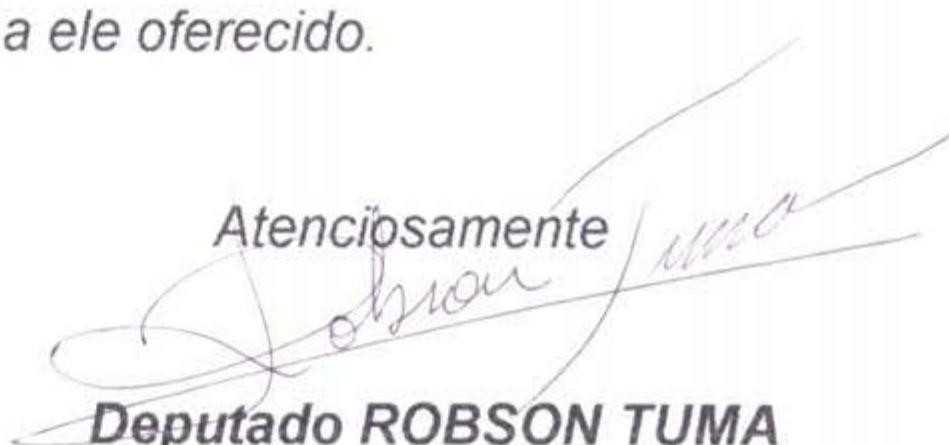


Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 314, de 1995.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente


Deputado ROBSON TUMA

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

SECRETARIA - GERAL DA MESA

Recebido

Órgão: S. Atas n.º 2498/98

Data: 08/12/98 Hora: 15:00

Ass.: Rosângela Ponto: 3491

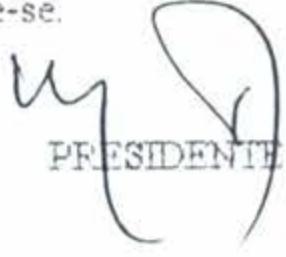


CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 012/99

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único do RICD e
desarquivamento das seguintes proposições: PL 3367/92,
PL 4326/93, PL 314/95, PL 495/95, PL 4916/95, PL
2343/96, PL 3688/97, PL 4557/98, PLP 63/91, PEC
591/98; RCP 33/93. Publique-se.

Em 08 / 02 / 99


PRESIDENTE



Brasília, 05 de fevereiro de 1999.

Senhor Presidente,

Venho solicitar a V. Exa. que se digne de autorizar o
desarquivamento dos projetos e propostas de minha autoria
arquivados, em razão do art. 105 do Regimento da Casa.

Atenciosamente,


Pauderney Avelino
Deputado Federal-PFL/AM

Exmo. Senhor
Deputado Michel Temer
D.D. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL
51 LEGISLATURA - 1ª SESSÃO LEGISLATIVA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 314-A/95

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 12/03/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de março de 1999.


Tércio Mendonça Vilar
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI N° 314, DE 1995

Cria área de livre comércio no Município de São Gabriel da Cachoeira, Estado do Amazonas, e dá outras providências.

Autor: Deputado Pauderney Avelino

Relator: Deputado Deusdeth Pantoja

I - RELATÓRIO

De autoria do nobre Deputado Pauderney Avelino, o projeto de lei em exame propõe a criação de uma Área de Livre Comércio - ALC no Município de São Gabriel da Cachoeira, no Estado do Amazonas, com o objetivo de promover o desenvolvimento da região de fronteira do extremo norte desse estado. A ALC deverá ocupar uma área de 20 km² no perímetro urbano da sede do município e incluirá espaço próprio para o entrepostamento de produtos a serem nacionalizados e reexportados.

Estabelece o art. 3º da proposição que ficarão isentos dos impostos de importação e sobre produtos industrializados todos os mercadorias estrangeiras entradas pelo porto, aeroporto ou posto de fronteira do Município de São Gabriel da Cachoeira, à exceção de armas e munições, perfumes, fumos, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros e bens finais de informática. As isenções previstas no projeto de lei em análise deverão vigorar pelo prazo de vinte e cinco anos.

Inclui-se ainda na lista de atividades permitidas, a industrialização de produtos segundo projetos aprovados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa. À Suframa competirá também a administração da ALC.



Submetido à apreciação da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, o projeto de lei em exame foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do parecer vencedor do Deputado Odacir Klein, com voto em separado do Deputado José Coimbra.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei em pauta, no âmbito desta Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em boa hora, submeteu o nobre Deputado Pauderney Avelino à apreciação desta Casa projeto de lei que propõe a criação de uma área de livre comércio no Município de São Gabriel da Cachoeira, na região de fronteira do extremo norte do Estado do Amazonas.

Tal iniciativa é de crucial importância para a promoção do desenvolvimento dessa parte do território amazonense, cuja população, diante de suas necessidades em relação ao desenvolvimento econômico, social e humano, permanece esquecida, vítima que é do falso entendimento do que vem a ser a preservação dos recursos naturais.

A importância da preservação desses recursos em nosso País, quando interpretada sob outra óptica que não a do desenvolvimento sustentável, gera equívocos que leva, entre outras coisas, ao aprofundamento da dívida social do Estado para com a população diretamente atingida.

O projeto de lei em análise tem por objetivo, entre outros igualmente meritórios, contribuir para saldar essa dívida social do País em relação aos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

amazonidas, pois pretende criar novas perspectivas econômicas e sociais para a população local, sem comprometer a preservação do meio ambiente da região.

Somos, portanto, **pela aprovação** do projeto de lei em exame, tendo em vista seu inquestionável mérito.

Sala da Comissão, em de de 1999.


Deputado Deusdeth Pantoja
Relator

90265500.015



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 314-A/95

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, o Projeto de Lei nº 314-A/95, nos termos do parecer do Relator, Deputado Deusdeth Pantoja, contra o voto do Deputado Babá.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Josué Bengtson - Presidente, Nilton Capixaba, Raimundo Santos, Vice-Presidentes, Anivaldo Vale, Átila Lins, Babá, Dr. Benedito Dias, Deusdeth Pantoja, João Castelo, Marcos Afonso, Paulo Rocha, Pastor Amarildo, Sérgio Carvalho, Vanessa Grazziotin, Valdir Ganzer, Agnaldo Muniz, Alceste Almeida, Carlos Cury, Confúcio Moura, Eduardo Seabra, Francisco Garcia, João Tota, José Pimentel, Nilson Pinto, Renildo Leal, Ricarte de Freitas e Sérgio Barros.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 1999.



Deputado **JOSUÉ BENGTON**

Presidente



PROJETO DE LEI N° 314-B, DE 1995 (DO SR. PAUDERNEY AVELINO)

Cria área de livre comércio no Município de São Gabriel da Cachoeira, Estado do Amazonas, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II, "g").

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer vencedor
 - parecer da Comissão
 - voto em separado do Deputado José Coimbra
- III - Na Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão



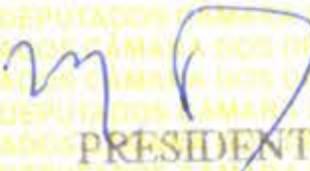
CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E I

51ª LEGISLATURA - 1ª SESSAO LEGISLATIVA

Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o Projeto de Lei nº 314-A/95 (RICD, art. 24, II, "g"). Oficie-se à Comissão e, após, publique-se."

Em 20/06/1999

 PRESIDENTE

Ofício nº 1.003/99

Brasília, 17 de junho de 1999.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Projeto de Lei nº 314-A/95, que "cria área de livre comércio no Município de São Gabriel da Cachoeira, Estado do Amazonas, e dá outras providências", do Deputado Pauderney Avelino, inicialmente despachado às Comissões para apreciação conclusiva, nos termos do Art. 24, II, do Regimento Interno da Casa, decaiu dessa condição, por ter recebido pareceres divergentes nas Comissões de Economia, Indústria e Comércio e Amazônia e de Desenvolvimento Regional, que lhe apreciaram o mérito, passando doravante a tramitar sujeito à apreciação do Plenário, com base na alínea "g", inciso II, do referido Art. 24.

Respeitosamente,


Deputado JOSUÉ BENGSTON
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados

SECRETARIA GERAL DA MESA		
Frocedido:	Sebastiana	
Órgão:	CCP	n.º 2604/99
Data:	04/08/99	Horas: 17:30
Ass:	John	
	Ponto: 4869	

SGM/P nº 846/99

Brasília, 20 de agosto de 1999.

Senhor Presidente,

Reportando-me ao Ofício nº 1.003/99, datado de 17 de junho de 1999, contendo considerações a propósito da tramitação do Projeto de Lei nº 314-A/95, que *cria área de livre comércio no Município de São Gabriel da Cachoeira, Estado do Amazonas, e dá outras providências*, informo a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

"Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o Projeto de Lei nº 314-A/95 (RICD, art. 24, II, "g"). Oficie-se à Comissão e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **JOSUÉ BENGTON**
Presidente da Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional
N E S T A



PARECER

PROJETO DE LEI N° 314-B, de 1995, que "cria área de livre comércio no município de São Gabriel da Cachoeira, no Estado do Amazonas, e dá outras providências."

AUTOR: Deputado PAUDERNEY AVELINO

Relator: Deputado ARMANDO MONTEIRO NETO

1. RELATÓRIO

O projeto de lei nº 314-B, de 1995, propõe a criação de área de livre comércio no município de São Gabriel da Cachoeira, no Estado do Amazonas, com o objetivo de promover o desenvolvimento da região de fronteira do extremo norte daquele Estado. O Poder Executivo fará demarcar, no município escolhido, uma área contínua de 20 km² onde se instalará a área de livre comércio, que incluirá espaço próprio para o entrepostamento de produtos a serem nacionalizados ou reexportados.

Na legislatura passada, o projeto foi submetido inicialmente à apreciação da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, onde foi rejeitado unanimemente, em 18 de novembro de 1998. O parecer do Deputado José Coimbra, primitivo relator, passou a constituir voto em separado. Desarquivado na presente legislatura o projeto foi remetido à Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional onde foi aprovado, em 10 de junho de 1999. Tendo em vista os pareceres divergentes das referidas comissões no mérito, o projeto que inicialmente foi despachado às comissões para apreciação conclusiva, decaiu dessa condição, passando a tramitar sujeito à apreciação do Plenário.

É o Relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.



5637865807



A Comissão de Finanças e Tributação tem analisado, com freqüência, projetos de lei que objetivam criar áreas de livre comércio - ALC nos mais diversos municípios brasileiros, ou autorizar a sua criação pelo Poder Executivo. Além disso, sabemos que muitos outros encontram-se em tramitação e, breve, estarão incluídos em nossa pauta de discussões.

As áreas de livre comércio caracterizam-se como áreas onde determinadas atividades de transformação e de comercialização, de bens e serviços, estão isentas do pagamento do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados. A regra geral neste caso é que as isenções são concedidas a (i) consumo e vendas internas na ALC; (ii) beneficiamento, em seu território, de matérias primas regionais; (iii) agropecuária e piscicultura; (iv) instalação e operação de serviços, inclusive turismo; (v) estocagem para comercialização, no mercado externo; e (vi) industrialização de produtos em seu território.

Em todos estes projetos excluem-se dos benefícios previstos para as empresas estabelecidas na ALC as armas e munições, os veículos de passageiros, as bebidas alcoólicas, os produtos de perfumaria e o fumo e seus derivados. A saída de mercadorias estrangeiras da área de livre comércio para o restante do território nacional é considerada, para efeitos fiscais e administrativos, como importação normal, exceto no caso de bagagem acompanhada de viajantes que, até a franquia estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, está isenta de qualquer tributação.

Os projetos geralmente remetem para a Secretaria da Receita Federal a competência para exercer a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho de mercadorias, devendo o Poder Executivo assegurar os recursos materiais e humanos necessários à fiscalização e controle aduaneiro. Além disso, prevêem que a administração se dará por intermédio de um Conselho de Administração composto por representantes federais, estaduais e municipais.

O pacote de incentivos descrito busca tornar essas áreas atrativas para a atividade econômica, especialmente naqueles setores voltados para o aproveitamento de insumos locais. Por outro lado, na medida em que isenta de tributação a bagagem acompanhada, pretende incentivar o fluxo turístico, incrementando o setor de serviços e o comércio local.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00) reza:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;



5637865807



II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º.

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança."

Já o artigo 63 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2002 (lei nº 10.266, de 24.07.2001) determina que:

"Art. 63. A lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Aplicam-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente."

Vemos que o projeto estabelece benefícios tributários, na área do IPI e do imposto sobre a exportação, e não apresenta a estimativa do custo destes benefícios para os cofres da União, como o exigem as leis *supra* citadas. Por isso não pode ser considerado adequado ou compatível, sob os aspectos orçamentário e financeiro.

No entanto, tem sido observado que não seria possível estimar-se a renúncia de receita envolvida na criação de uma área de livre comércio, dado que não é possível saber-se, de antemão, a magnitude das operações isentas que seriam nela efetuadas, fosse ela criada. Assim, a criação de investimentos adicionais na área poderia redundar em aumento da receita recolhida no município, o que faria com que o resultado tributário global da efetivação da proposição seria indefinido, podendo de fato ser positivo. Neste caso, não se configuraria a figura de renúncia de receita, quando for tomada a arrecadação tributária federal total na área.

Para examinarmos a matéria algumas considerações devem ser feitas. A primeira delas é que essas áreas deveriam ser criadas no contexto da política econômica global do País. A criação de enclaves de isenção tributária, sem qualquer articulação com os demais



5637865807



CÂMARA DOS DEPUTADOS

instrumentos de política de comércio exterior, de política industrial e de política fiscal, quase certamente trará prejuízos, no agregado, para as receitas públicas. Em outras palavras, mesmo que, para o caso isolado, possam valer os argumentos acima descritos, parece certo que a proliferação indiscriminada de ALC levará a prejuízo, quando considerada a arrecadação federal como um todo. Essa suposição é tanto mais realista quando se considera, ao lado dos supostos benefícios auferidos pelos municípios privilegiados com a criação de ALC, os prejuízos resultantes para os municípios vizinhos. Finalmente, a isenção concedida para bagagem acompanhada de turistas também implica em renúncia fiscal considerável. Podemos, portanto, considerar, os resultados da criação de ALC como negativos, liquidamente. Assim sendo, sua criação afronta o disposto nos diplomas legais, acima transcritos.

Finalmente, vale ressaltar que o nobre Deputado Rubem Medina apresentou o Projeto de Lei nº 3.255, de 1997 (que foi apensado ao PL nº 1.544-96), o qual "harmoniza a legislação que dispõe sobre as Áreas de Livre Comércio (ALC) existentes, disciplina a criação de novas áreas da espécie e dá outras providências" e que, além de equalizar a legislação das ALC já existentes, estabelece as condições e os parâmetros para a criação de novas, remetendo para o Poder Executivo essa prerrogativa, com o que, definitivamente, tornam-se desnecessários os projetos que tramitam nesta Casa com esse objetivo.

Em suma, examinando a proposição em tela verificamos que ela não indica a estimativa da perda de receita pública que se efetuaria com sua aprovação, como é exigido na LRF e na LDO para 2002. Portanto, não pode ser considerada adequada ou compatível, sob os aspectos orçamentário e financeiro, malgrado os nobres propósitos que orientaram a sua elaboração. Dessa forma, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT, *supra* citada, de 22 de maio de 1996.

Pelo exposto, **VOTO PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI N° 314-B, DE 1995.**

Sala da Comissão, em 20 de março de 2002.


Dep. ARMANDO MONTEIRO NETO
Relator



5637865807



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 314-B, DE 1995

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 314-B/95, nos termos do parecer do relator, Deputado Armando Monteiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Benito Gama, Presidente; Maria Lúcia, José Pimentel e Jorge Khoury, Vice-Presidentes; João Mendes, Mussa Demes, Custódio Mattos, Márcio Fortes, Sebastião Madeira, Silvio Torres, Edinho Bez, Germano Rigotto, Max Rosenmann, Milton Monti, Carlito Merss, Pedro Eugênio, Ricardo Berzoini, Chico Sardelli, Fetter Júnior, Félix Mendonça, José Militão, Fernando Coruja, João Eduardo Dado, Cornélio Ribeiro, Eujácio Simões, Sérgio Miranda, Divaldo Suruagy, Rodrigo Maia e Basílio Villani.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2002.


Deputado BENITO GAMA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N° 314-C, DE 1995
(DO SR. PAUDERNEY AVELINO)**

Cria área de livre comércio no Município de São Gabriel da Cachoeira, Estado do Amazonas, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. JOSÉ COIMBRA); da Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional, pela aprovação, contra o voto do Deputado Babá (relator: DEP. DEUSDETH PANTOJA); e da Comissão de Finanças e Tributação pela inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. ARMANDO MONTEIRO).

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II, "g")

* Projeto inicial publicado no DCD de 27/05/95

SUMÁRIO

I - PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO:

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

II - PARECER DA COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 314-C, DE 1995 (DO SR. PAUDERNEY AVELINO)

Cria área de livre comércio no Município de São Gabriel da Cachoeira, Estado do Amazonas, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. JOSÉ COIMBRA); da Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional, pela aprovação, contra o voto do Deputado Babá (relator: DEP. DEUSDETH PANTOJA); e da Comissão de Finanças e Tributação pela inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. ARMANDO MONTEIRO).

(AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II, "g")

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 027/02 CFT

Publique-se.

Em 04.04.02.



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 8468 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 027/2002

Brasília, 03 de abril de 2002.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 314-B/95, apreciado, nesta data, por este Órgão Técnico.

Cordiais Saudações.


Deputado BENITO GAMA

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Protocolo de Re却imento de Documentos	
Origem:	CCP
Data:	04-04-02
Ass.:	Silva
RM:	
Hora:	17:30
Ponto:	4869

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Menu Principal | Serviços | Comunicação

eCâmara - Proposições

Consulta tramitação das proposições

*** sistema funcionando em fase experimental ***

Proposição: PL-314/1995

Autor: Pauderney Avelino - PFL / AM

Data de Apresentação: 11/4/1995

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de Tramitação: Ordinária

Situação: Aguardando Recebimento

Ementa: Cria área de livre comércio no Município de São Gabriel da Cachoeira, Estado do Amazonas, e dá outras providências.

Indexação: CRIAÇÃO, AREA LIVRE DE COMERCIO, MUNICIPIO, SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, (AM), OBJETIVO, PROMOÇÃO, DESENVOLVIMENTO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, REGIME FISCAL, SUSPENSÃO, (IPI), IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO, CONSUMO INTERNO, BENEFICIAMENTO, PESCADO, RECURSOS MINERAIS, MATERIA PRIMA, FLORESTAMENTO, AGRICULTURA, AGROPECUARIA, PISCICULTURA, TURISMO, ESTOCAGEM, COMERCIALIZAÇÃO, INTERNO, CONSTRUÇÃO, REPAROS NAVAIS, INDUSTRIALIZAÇÃO, PRODUTO, LOCAL, PRODUÇÃO, APROVAÇÃO, (SUFRAMA), REEXPORTAÇÃO, EXCLUSÃO, BENEFICIO FISCAL, ARMA, MUNIÇÃO, VEICULO AUTOMOTOR, PASSAGE, PERFUME, BEBIDA ALCOOLICA, FUMO, INFORMATICA, ISENÇÃO, BAGAGEM, VIAJANTE, FIXAÇÃO, LIMITAÇÃO, BEI IMPOSTOS, EQUIPARAÇÃO, ZONA FRANCA, MUNICIPIO, MANAUS, COMPETENCIA, FISCALIZAÇÃO, SECRETARIA D FEDERAL.

Despacho:
5/5/1997 - DESPACHO A CEIC, CADR, CFT E CCJR (ARTIGO 54 DO RI). (NOVO DESPACHO).

Pareceres:
CEIC - Comissão de Economia, Indústria e Comércio
Parecer do Relator :
CADR - Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional
Parecer do Relator : Deusdeth Pantoja
CFT - Comissão de Finanças e Tributação
Parecer do Relator : Armando Monteiro
CCJR - Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

Última Ação:
3/4/2002 - Comissão de Finanças e Tributação (CFT) - Encaminhado à CCJR

Andamento:

11/4/1995	PLENÁRIO (PLEN) APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP PAUDERNEY AVELINO.
27/4/1995	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) DESPACHO INICIAL A CEIC, CFT E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II.
27/4/1995	PLENÁRIO (PLEN) LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCN1 27 05 95 PAG 11421 COL 02.
27/4/1995	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) ENCAMINHADO A CEIC.
5/5/1995	Comissão de Economia, Indústria e Comércio (CEIC)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES. DCN1 05 05 95 PAG 9067 COL

5/5/1995	Comissão de Economia, Indústria e Comércio (CEIC) RELATOR DEP MARIO CAVALLAZZI. DCN1 06 05 95 PAG 9228 COL 02.
15/5/1995	Comissão de Economia, Indústria e Comércio (CEIC) NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
19/8/1995	Comissão de Economia, Indústria e Comércio (CEIC) PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP JOSE COIMBRA, COM SUBSTITUTIVO.
10/11/1995	Comissão de Economia, Indústria e Comércio (CEIC) PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP MARIO CAVALLAZZI, COM SUBSTITUTIVO.
21/3/1997	Comissão de Economia, Indústria e Comércio (CEIC) REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP FRANCISCO HORTA. DCD 22 03 97 PAG 7839 COL 02
29/4/1997	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) DEFERIDO OF 309/97, DA CADR, PARA QUE SEJA INCLUIDA ESTA COMISSÃO NA APRECIAÇÃO E MERITO DESTE PROJETO, PARA QUE SE MANIFESTE ANTES DA CFT.
5/5/1997	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) DESPACHO A CEIC, CADR, CFT E CCJR (ARTIGO 54 DO RI). (NOVO DESPACHO).
5/5/1997	PLENÁRIO (PLEN) LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.
24/6/1997	Comissão de Economia, Indústria e Comércio (CEIC) PARECER CONTRARIO DO RELATOR, DEP FRANCISCO HORTA.
18/5/1998	Comissão de Economia, Indústria e Comércio (CEIC) REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP JOSE COIMBRA.
12/8/1998	Comissão de Economia, Indústria e Comércio (CEIC) PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP JOSE COIMBRA, COM SUBSTITUTIVO.
15/10/1998	Comissão de Economia, Indústria e Comércio (CEIC) PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO: 05 SESSÕES A PARTIR DE 16/10/98.
29/10/1998	Comissão de Economia, Indústria e Comércio (CEIC) NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO.
18/11/1998	Comissão de Economia, Indústria e Comércio (CEIC) REJEIÇÃO DO PARECER DO RELATOR, DEP JOSE COIMBRA. APROVAÇÃO DO PARECER CONTRARIO DO DEP ODACIR KLEIN, DESIGNADO RELATOR DO VENCEDOR, CONTRA O VOTO EM SEPARADO DO DEP JOSE COIMBRA. (PL. 314/95). DCD 01 12 98 PAG 27508 COL 01.
30/11/1998	Comissão de Economia, Indústria e Comércio (CEIC) ENCAMINHADO A COMISSÃO DA AMAZONIA E DESENVOLVIMENTO REGIONAL.
2/2/1999	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCDS 03 02 99 PAG 0031 COL 01.
8/2/1999	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO RI.
12/3/1999	Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional (CADR) RELATOR DEP DEUSDETH PANTOJA.
12/3/1999	Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional (CADR) PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS : 05 SESSÕES.
12/3/1999	Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional (CADR) RELATOR DEP DEUSDETH PANTOJA.
15/4/1999	Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional (CADR) PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP DEUSDETH PANTOJA.
10/6/1999	Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional (CADR)

APROVAÇÃO DO PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP DEUSDETH PANTOJA, CONTRA O VOTO DEP BABA. (PL 314-B/95).

17/6/1999	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) OF 1003/99, DA CADR, COMUNICANDO QUE ESTE PROJETO PARA APRECIAÇÃO CONCLUSIVA DESSA CONDIÇÃO, POR TER RECEBIDO PARECERES DIVERGENTES DAS COMISSÕES DE MERITO, PASSANDO ASSIM A SUA APRECIAÇÃO A COMPETENCIA DO PLENARIO, COM BASE NA ALINEA 'C' INCISO II, DO ARTIGO 24 DO RI.
24/6/1999	Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional (CADR) ENCAMINHADA A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.
30/6/1999	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) RELATOR DEP ROBERTO BRANT.
20/8/1999	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) DEFERIDO OF 1003/99, DA CAPR, COMUNICANDO QUE ESTE PROJETO PARA APRECIAÇÃO CONCLUSIVA DESSA CONDIÇÃO, POR TER RECEBIDO PARECERES DIVERGENTES DAS COMISSÕES DE MERITO, PASSANDO ASSIM SUA APRECIAÇÃO À COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO, COM BASE NA ALINHA "G", INCISO II, DO ARTIGO 24 DO RI.
12/3/2001	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) Devolvida sem Manifestação.
28/3/2001	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) Designado Relator: Dep. Armando Monteiro
27/11/2001	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) Recebida manifestação do Relator. 
11/12/2001	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) Devolução ao Relator
11/12/2001	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) Recebida manifestação do Relator. 
11/12/2001	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) Parecer do Relator, Dep. Armando Monteiro, pela inadequação financeira e orçamentária. 
7/3/2002	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) Devolvido ao Relator, Dep. Armando Monteiro
19/3/2002	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) Recebida manifestação do Relator. 
19/3/2002	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) Devolvido ao Relator, Dep. Armando Monteiro
21/3/2002	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) Recebida manifestação do Relator. 
21/3/2002	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) Parecer do Relator, Dep. Armando Monteiro, pela inadequação financeira e orçamentária. 
3/4/2002	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) Aprovado por Unanimidade o Parecer
3/4/2002	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) Encaminhamento à CCP para publicação - Ofício nº 27/2002-CFT.
3/4/2002	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Recebido para publicação.
4/4/2002	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Parecer da Comissão de Finanças e Tributação publicado no DCD de 05/04/02, Letra C, Encerrar